

CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

Protocolo no. 1237/2020 – PL no. 102/2020

Senhor Presidente:

Cuida-se de Projeto de Lei que **"Institui Programa Família Acolhedora no Município de Indaiatuba"**

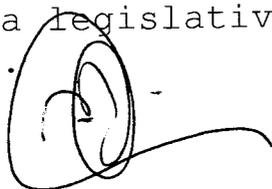
Atendendo à solicitação verbal, quanto à propositura apresentada pelo Vereador **Adeilson Pereira da Silva**, enquanto exercente do cargo, afastado agora em decorrência da assunção do titular, **entendemos, S.M.J., que existe óbice para o recebimento da presente proposição, razão pela qual, não merece ser recebida, fato que impede o seu regular prosseguimento.**

Primeiro, a propositura não merece tramitar, pois que o autor não mais exerce a função de Vereador nesta Casa de Leis.

Segundo, em apertada síntese, aludida norma dispõe sobre organização administrativa, serviços públicos, função privativa do Poder Executivo.

Vislumbra-se, de imediato, a usurpação de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, bem como violação do princípio constitucional da Separação de Poderes.

É que a criação de um projeto ou programa municipal é necessário a edição de lei específica, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, visto que haverá, queira, ou não, criação de despesas, caracterizando ato típico de administração e de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.

CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

Ademais, é vedado o início de programas ou projeto não incluídos na lei orçamentária anual (art. 167, I, da CF/88, daí porque para estabelecer orçamentos, para cumprir a LDO, é matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Não bastando, o projeto de lei, impõe responsabilidades ao Poder Executivo, através das secretarias competentes, adentrando em matéria legislativa entre os Estados e o Distrito Federal e a União, de acordo 24, XIV da CF/88, não podendo, de conseguinte, partir do legislativo.

Vê-se, por todo o exposto que o projeto contém vício de iniciativa/, na medida de impõe a execução de programa/projeto, de tema afeto à gestão e organização administrativa, bem como vislumbra-se a sua inconstitucionalidade, já que a implantação/planejamento/organização é matéria exclusiva do Poder Executivo.

É o nosso entendimento, "sub censura superior".

Indaiatuba, 26 de novembro de 2020.

José Arnaldo Carotti
Assessor Jurídico da Presidência